

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC**
RUA SANTOS DUMONT, 362 3º ANDAR - SALA 309 - FONE (049) 36220283

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CONCRETO ARMADO
DO EXTREMO - OESTE DE SANTA CATARINA - SINDUSCON EXTREMO-OESTE**
Rua Sete de Setembro, 2307 - Sala 115G; 116G - Centro- São Miguel do Oeste-Santa Catarina-Fone/Fax (049) 36220561

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2008/2009

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si firmam, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC**, neste ato representado por sua presidente Sra. SOLANGE F. O. DOS SANTOS e, de outro lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CONCRETO ARMADO DO EXTREMO-OESTE DE SANTA CATARINA**, representado por seu presidente, VICTÓRIO ANTONIO BOLFE, com abrangência na base territorial da entidade profissional, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 01 de maio de 2008 e término em 30 de abril de 2009.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão reajuste salarial a todos os trabalhadores da categoria em 01 de maio de 2008, de 7,5% (sete virgula cinco por cento) a título de correção salarial e aumento real.

Parágrafo Primeiro - Os empregados admitidos após a data-base de maio de 2007 terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa.

Parágrafo Segundo - Serão compensados os reajustes, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos, com exceção daqueles referidos no item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO E PROFISSIONAL

Fica garantido para todos os empregados pertencentes a categoria um **SALÁRIO NORMATIVO** e **PROFISSIONAL** nas seguintes condições:



- a) Aos trabalhadores em terraplanagem e pavimentação (mestre geral, operadores de motoscaper, motoniveladora, trator de esteira, pá carregadeira, escavadeira e caminhão fora-de-estrada), fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 825,00** (Oitocentos e vinte e cinco reais) mensais, após 30 (trinta) dias da contratação.
- b) Aos mestres gerais, fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 825,00** (oitocentos e vinte e cinco reais), mensais, após 30 (trinta) dias da contratação.
- c) Aos trabalhadores em terraplanagem e pavimentação (contramestres ou capatazes de setores, operadores de retroescavadeira, carregadeira leve, trator de pneus, rolo compressor, acabadora de asfalto e distribuidor de asfalto), fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 753,00** (setecentos e cinquenta e três reais) mensais, após 30 (trinta) dias da contratação.
- d) Aos contramestres gerais, fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 732,00** (setecentos e trinta e dois reais), mensais, após 30 dias da contratação.
- e) Aos profissionais pedreiros, carpinteiros, ferreiros ou armadores de ferro, encanadores, pintores, mecânicos, lixador, e outros profissionais não relacionados, fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 600,00** (seiscentos reais) mensais, após 30 dias da contratação.
- f) Aos meio-oficiais fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 512,00** (quinhentos e doze reais), mensais, após 30 dias da contratação.
- g) Aos serventes e auxiliares, auxiliar administrativo, auxiliar de escritório e recepcionista, fica garantido um salário normativo de **R\$ 480,00** (quatrocentos e oitenta reais) mensais, após 60 dias da contratação.

Parágrafo Único - Se não houver contrato de experiência, os trabalhadores farão jus ao salário normativo e profissional acima mencionado, desde a contratação.

CLÁUSULA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecido que não haverá CONTRATO DE EXPERIÊNCIA no momento da contratação, para as empresas que não tenham sua sede na base territorial do sindicato profissional e/ou que estejam desenvolvendo suas atividades na referida base em período inferior a doze meses.

Parágrafo Único - O contrato de experiência somente terá validade quando o empregado estiver registrado pelo(a) empregador(a) na forma prescrita em lei.

CLÁUSULA QUINTA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de ocorrer rescisão de Contrato de Trabalho por JUSTA CAUSA, a empresa



empregadora comunicará ao empregado por escrito, as infrações motivadoras, sob pena de não terem validade suas alegações em juízo.

CLÁUSULA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de o empregado sofrer acidente de trabalho, se necessário, a empresa empregadora deverá providenciar o transporte do mesmo até o Hospital, tomando todas as providências necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão ao seus empregados cópia de FOLHA DE PAGAMENTO, contendo pelo menos, o nome do empregado e da empresa, as importâncias pagas e os descontos efetuados, sob pena de pagar multa em favor do empregado, de 20% (vinte por cento) do salário do empregado lesado, para cada mês que seja descumprido.

CLÁUSULA OITAVA - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL

A empresa que mantiver dirigente(s) sindical(is) em seu quadro de funcionários, garante a este(s), folga remunerada de até 10 (dez) dias por ano, para que o(s) mesmo(s) participe(m) de eventos de interesse da entidade profissional.

CLÁUSULA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito a indenização de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ao a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado que desejar retirar-se da empresa, devendo para tanto apresentar uma carta de emprego por outra empresa.

Parágrafo Único - Não se aplica a determinação da presente cláusula aos mestres e contramestres, os quais deverão comunicar sua demissão com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBVENÇÃO PATRONAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

Se a empresa for associada ao Sindicato Patronal e estiver em dia com suas mensalidades, assim como com a Contribuição Sindical, o valor será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com vencimento em 15/06/2008.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Terão validade os atestados médicos e odontológicos de profissionais contratados pela empresa, conveniados com o poder público ou com a entidade profissional.

Parágrafo Primeiro - Os atestados emitidos por profissionais não relacionados no *caput* da presente cláusula, servirão para justificar a ausência do empregado ao serviço, não dando a este o direito à remuneração.

Parágrafo Segundo - Quando o atestado apresentar rasuras ou adulterações a empresa solicitará ao empregado que procure o profissional emissor para sanar a irregularidade, não sendo porém, causa para punição do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA

Todo o trabalhador que conte com um ano, embora de períodos alternados, de trabalho na mesma empresa e que esteja a menos de um ano para alcançar a aposentadoria não poderá ser despedido injustamente, salvo em acordo homologado pela entidade profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser revista a qualquer tempo, com a iniciativa de qualquer uma das partes convenientes ou ambas em comum acordo, para adequar a mesma às condições novas e imprevistas que venham ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (Banco de Horas)

As empresas poderão estabelecer horário de trabalho com duração diária superior à normal, visando a compensação de horas não trabalhadas, de maneira que não exceda no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Primeiro - A compensação é extensiva a todos os empregados da categoria independente de qualquer acordo.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral na jornada extraordinária, na forma do *caput* da presente cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão comunicar a alteração da jornada de trabalho aos empregados de forma antecipada.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO EMPREGADO 30 DIAS ANTES DA DATA-BASE

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, terá direito a indenização adicional equivalente a 01 (um) salário igual a sua última remuneração.

Parágrafo Único - Se o aviso prévio for indenizado e a projeção do mesmo atingir o mês da data-base, será aplicada a correção salarial e não a multa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

A empresa fica obrigada a fornecer aos seus empregados os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários, nos termos da legislação, sob pena de não o fazendo, pagar multa a favor do Sindicato profissional, no equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, por mês em que descumprir a obrigação.

Parágrafo Único - Uma vez fornecidos os EPIs adequados, o empregado fica obrigado a utilizá-los, sob pena de advertência, suspensão e rescisão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO SEM REGISTRO

Todo o empregado que trabalhe para empresa sem o respectivo registro de Contrato de Trabalho terá direito ao pagamento das verbas rescisórias em dobro, além de constituir motivo justo para o empregado rescindir indiretamente seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PIS

A empresa que deixar de cadastrar, prestar informações da RAIS ou que não registrar o contrato de trabalho do empregado, deverá reparar o prejuízo a este, pagando o valor equivalente a um salário mínimo por ano ou proporcional a 01/12 para cada mês trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Na realização de cursos de especialização patrocinados pela empresa, o empregado deverá permanecer trabalhando na mesma por um período mínimo de 12 (doze) meses, sob pena de indenizar a empresa com os valores corrigidos, gastos na realização do referido curso, inclusive despesas de viagens.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

Todo o empregado, quando utilizar veículo da empresa, será responsável pelo pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito, exceto em relação à

documentação e condições do veículo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DANO A BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA

O empregado que por dolo ou culpa, devidamente comprovado(a), causar dano a qualquer bem de propriedade da empresa empregadora, obrigatoriamente deverá indenizar a mesma pelo valor do bem danificado, ou efetuar a sua reparação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS DISCIPLINARES

Comprovado o não cumprimento das normas internas ou das funções inerentes e legais, o empregado estará sujeito a medidas disciplinares, de forma gradativa, conforme prevê a legislação, ressalvados os casos abusivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS

As partes se comprometem a negociar a participação dos empregados nos lucros das empresas somente após a regulamentação do dispositivo constitucional através de Lei Ordinária ou Complementar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Fica estabelecido que o pedido de demissão, aviso prévio patronal ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com seis meses ou mais de serviço, só será válida quando feito com a assistência do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA ADMISSÃO DE EMPREGADO POR PRAZO DETERMINADO NOS TERMOS DA LEI 9.601/98

Fica instituído na área de abrangência dos sindicatos convenientes o contrato por prazo determinado, de que trata o art. 443 da CLT, independente das condições em seu parágrafo 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, conforme a Lei 9.601 de 21 de janeiro de 1998 e Decreto nº 2490 de 04.02.1998, observadas as seguintes condições:

- a) As empresas deverão atender os preceitos estabelecidos na legislação supra citada para a contratação dos trabalhadores;
- b) O prazo máximo de contratação dos empregados, por prazo determinado, será de 01 (um) ano, sendo que o termo final não poderá ser posterior a 30 de abril de 2009.
- c) No contrato de trabalho a ser assinado entre empresa e trabalhadores constarão cláusulas especiais, de conformidade com a presente cláusula e da legislação em



vigor, devendo ser anotado na carteira profissional.

d) Obriga-se a empresa abrir conta bancária, em banco de sua preferência, desde que na base territorial do Sindicato Profissional, individualmente para cada trabalhador, com expressas instruções à direção do banco para aplicação remuneratória, a fim de serem efetuados os depósitos complementares previsto na legislação, a razão de 3% (três por cento) da remuneração do empregado, observado o seguinte:

d.1) Os empregados, ao término do contrato, ou antes, mas a cada três meses, poderão levantar o saldo existente em seu nome;

d.2) O Sindicato profissional poderá, a qualquer tempo, solicitar a comprovação dos recolhimentos efetuados de acordo com esta cláusula;

e) No caso de rescisão antecipada, por parte da Empresa, sem justa causa, dos contratos celebrados na forma deste Acordo e a Lei 9.601/98, será ela obrigada a pagar multa contratual em valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

f) Aplica-se aos empregados contratados, na modalidade da presente cláusula, as demais disposições previstas na convenção coletiva de trabalho, no que não colidir com a Lei 9.601/98 e,

g) Será garantido aos empregados contratados por prazo determinado os benefícios concedidos pela empresa aos demais trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPETÊNCIA

As partes convenientes elegem o Judiciário Trabalhista como competente para dirimir eventuais controvérsias na aplicação da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FOLGA REMUNERADA

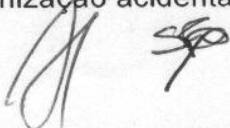
As empresas concederão a seus empregados folga remunerada na terça feira de carnaval de 2009 em período integral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SEGURO DE VIDA

As empresas poderão, a seu critério, contratar/manter seguro de vida individual ou em grupo, para os seus empregados, no período em que os mesmos estiverem trabalhando na empresa, arcando com todos os custos desta contratação.

Parágrafo primeiro - Os beneficiários deste seguro serão indicados pelos empregados, obedecendo porém a seguinte ordem: esposa(o), filhos/filhas, pais e irmãos/irmãs.

Parágrafo segundo- Em caso de acidente de trabalho o valor da indenização eventualmente paga pela seguradora, deverá ser compensada em caso de pleito contra a empresa por indenização acidentária.



E, por estarem justos e contratados, firmam a presente Convenção Coletiva de trabalho em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos.

São Miguel do Oeste(SC), 28 de abril de 2008


Solange F.O. dos Santos
CPF: 526.379.489-49
Presidente
SITICOM


Victório Antonio Bolfe
CPF: 124.824.800-78
Presidente
SINDUSCON EXTREMO-OESTE



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL EM SANTA CATARINA
SUBDELEGACIA DE CHAPECÓ
Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de
registro da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/
Alterações, constante do processo nº. 981 88-67
Registrado e Arquivado na DRT/SC, sob o nº. 969128
Chapecó, 21 / 05 / 08.

ERNANI CARLOS RITTER-MATEI 33332
SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
CHEFE DO SETOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO